



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

NOVA RUSSAS — CEARÁ

LEI Nº 229, de 10 de fevereiro de 1992.

- Institui o Fundo Municipal de Educação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS - CE., no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara de Vereadores de Nova Russas aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Educação que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados a Construção do Colégio Municipal 11 de Novembro e da Casa do Estudante na Capital do Estado do Ceará, a serem executadas ou coordenadas pelo Departamento de Educação do Município ou Secretaria de Educação e Cultura, em fase de instalação.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Educação ficará subordinado diretamente ao Diretor do Departamento de Educação ou ao Secretário de Educação e Cultura do Município, depois de instalada respectiva secretaria.

Art. 3º - São atribuições do Diretor do Departamento de Educação ou Secretário Municipal de Educação e Cultura:

- I - Gerir o Fundo Municipal de Educação e estabelecer políticas de aplicação de seus recursos em conjunto com o Prefeito;
- II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação, referentes aos objetivos do presente fundo;
- III - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mensais da receita e da despesa do fundo;
- IV - Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos municipais, que possam influir diretamente ou indiretamente nos objetivos do presente fundo;
- V - Assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;
- VI - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo; e
- VII - Firmar convênios e...



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS
NOVA RUSSAS — CEARÁ

- Fls. 02 -

juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo:

Art. 5º - São receitas do Fundo.

- I - As transferências oriundas do orçamento do Município;
- II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- IV - O produto da arrecadação da taxa de fiscalização por infração ao Código de Posturas do Município, multas e juros de mora decorrentes das infrações cometidas ao Código de Posturas;
- V - Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste Artigo, serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação; e
- II - De prévia aprovação do Secretário de Educação e Cultura, enquanto não instalada respectiva Secretaria do Diretor do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Educação:

- I - Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
- II - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Fundo, bem como os doados com ou sem ônus, assim como os destinados à administração do mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Educação as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para manutenção e o funcionamento do Fundo Municipal de Educação.

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Educação evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os Princípios da Universal



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

NOVA RUSSAS — CEARÁ

- Fls. 03 -

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Educação observará, na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 9º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e consequentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 10º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Educação e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 11º - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal, aprovará o quadro de cotas bimestrais que serão distribuídas entre as unidades executoras dos objetivos do Fundo Municipal de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - As cotas bimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados, o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 12º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 13º - A despesa do Fundo Municipal de Educação se constituirá de:

- I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de Educação que visem atingir os objetivos do Fundo;
- II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

NOVA RUSSAS — CEARÁ

- Fls. 04 -

- III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos para o Fundo de Educação;
- IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento do programa;
- V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física do Fundo;
- VI - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente ou não, necessárias à execução das ações e serviços mencionados no artigo 1º da presente Lei.

Art. 14º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 15º - O Fundo Municipal de Educação terá vigência até atingir os seus objetivos, descritos no artigo 1º.

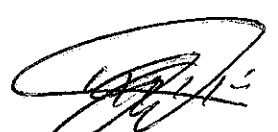
Art. 16º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito, correrão à conta do código de despesa 4. 1.3.0 - INVESTIMENTOS EM REGIME DE EXECUÇÃO ESPECIAL, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do Art. 43, Parágrafos e Incisos da Lei Federal 4.320/64.

§ Art. 17º - A figura do Diretor do Departamento de Educação e Cultura, a que se refere a presente Lei, desaparecerá tão logo seja instalada a Secretaria de Educação e Cultura, ficando o mesmo substituído pelo Secretário de Educação e Cultura do Município.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, em 10 de fevereiro de 1992.


FRANCISCO DAS CHAGAS ROSA
Prefeito Municipal